

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO CONSTITUCIONAL III

RUBENS BEÇAK

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Direito Constitucional III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bernardo Leandro Carvalho Costa; Rubens Beçak; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-763-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Constitucional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO CONSTITUCIONAL III

Apresentação

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

**O COMBATE A DESINFORMACAO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO
PROCESSO DEMOCRATICO ELEITORAL**

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

O trabalho de Rubens Beçak, Marcelo Toffano e Fabrício Facury Fidalgo, trouxe elementos da importante discussão que se faz nos processos eleitorais com relação ao tratamento da informação, sobretudo explorando a questão da desinformação em seu contexto atual.

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

**A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA
DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)**

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

**A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro, destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

Envolvendo DIREITO CONSTITUCIONAL, o presente livro conta com relevantes pesquisas, resultantes do XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA.

O livro é composto pelos seguintes artigos:

O COMBATE A DESINFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE DEFESA AO PROCESSO DEMOCRÁTICO ELEITORAL

Rubens Beçak , Marcelo Toffano , Fabrício Facury Fidalgo

Neste artigo Rubens Beçak e Maiara Carlos Melara analisam as necessárias alterações na legislação de acesso à informação pública no Brasil para se adequar ao contexto atual de avanço das novas tecnologias, sobretudo com vistas à proteção no cenário eleitoral.

A NATUREZA JURÍDICA DOS QUATRO PRIMEIROS ATOS INSTITUCIONAIS DA DITADURA MILITAR NO BRASIL (1964-1968)

Rodrigo Alessandro Sartoti

O trabalho de Rodrigo Alessandro Sartoti busca demonstrar como o Supremo Tribunal Federal (STF) analisou, em 602 acórdãos, os atos institucionais da ditadura militar, demonstrando se realmente os atos foram analisados no contexto jurídico.

A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUCIONAIS POR MEIO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

João Luiz Martins Teixeira Soares

João Luiz Martins Teixeira Soares busca demonstrar a relevância da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental no contexto do processo constitucional brasileiro,

destacando, sobretudo, o caráter subsidiário da ADPF nesse sistema. O trabalho menciona uma série de casos, evidenciando a relevância da participação popular na legitimidade do sistema constitucional.

APLICAÇÃO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO COMO RESGATE DA REPRESENTATIVIDADE

Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior , Lucas De Souza Lehfeld

Neste trabalho Vitor Hugo da Trindade Silva , Clóvis Ferreira Júnior e Lucas De Souza Lehfeld analisam o tema destacado no título em um contexto de conflito de normas existentes no contexto do processo legislativo municipal, buscando destacar a aplicabilidade dos princípios constitucionais ao âmbito prático dos municípios.

A PROPRIEDADE E SEU TRATAMENTO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: DIREITO PATRIMONIAL OU FUNDAMENTAL?

Francielle Eliz Ortolan , Luiz Henrique Urquhart Cademartori

Francielle Eliz Ortolan e Luiz Henrique Urquhart Cademartori destacam as diferentes correntes de influência do instituto da propriedade no Direito Brasileiro, sobretudo as ramificações de cunho civilista e constitucionalista.

O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA NOMOTÉTICA PELA JUSTIÇA ELEITORAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA QUANTO ÀS NORMAS GERAIS ABSTRATAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO E A CONFIGURAÇÃO DE ESTADO DE EXCEÇÃO

Larissa De Moura Guerra Almeida

A pesquisa de Larissa De Moura Guerra Almeida trabalha com o conceito de estado de exceção para analisar a competência legislativa da Justiça Eleitoral no Brasil, sobretudo em termos de produção normativa do Tribunal Superior Eleitoral (STE) e de interpretação das normas pelo referido tribunal.

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

Cassio Prudente Vieira Leite

O trabalho de Cassio Prudente Vieira Leite contextualiza a relevância da jurisprudência da Justiça Eleitoral no tratamento de crises ao longo da história democrática brasileira, passando por diferentes períodos e temas.

DIREITOS HUMANOS, O PARADOXO DA CIVILIZAÇÃO (?): BREVES REFLEXÕES ABOLICIONISTAS FRENTE ÀS (IN)JUSTIFICAÇÕES DAS PENAS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra , Naiadi Bertoldo Marchi

A pesquisa de Gil Scherer , Cristiane Feldmann Dutra e Naiadi Bertoldo Marchi analisa o sistema carcerário brasileiro, com ênfase em presídios femininos, por meio da perspectiva de teorias abolicionistas da pena, com vistas a elencar uma crítica ao atual sistema punitivista do Brasil.

ENSINO E EXTENSÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DO SENTIMENTO CONSTITUCIONAL: ESTUDO DESDE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Abraham Hand Vargas Mencer , Daury Cesar Fabríz

Neste artigo, Abraham Hand Vargas Mencer e Daury Cesar Fabríz destacam a relevância de projetos de extensão em processo legislativo pode contribuir na concretização de objetivos constitucionais da Educação, por meio da análise de um caso concreto, da Câmara Municipal de Vitória.

INTERCONEXÃO ENTRE CULTURA E NOVAS CONFIGURAÇÕES FAMILIARES NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO GARANTIDOR DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Rosângela Angelin , Marigley Leite da Silva de Araujo

O trabalho de Rosângela Angelin e Marigley Leite da Silva de Araujo elenca as novas configurações familiares e sustenta a relevância da efetivação dos direitos fundamentais em conformidade com a alteração da cultura jurídica na sociedade.

REFLEXÕES SOBRE O MODELO SOCIOPOLÍTICO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A GESTÃO BOLSONARO DIANTE DOS DADOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Myllhyans Marjosefa de Lima Braz

Nesta pesquisa, Myllhyans Marjosefa de Lima Braz analisa conceitos como “mistanasia”, que representa a morte evitável, no contexto da Pandemia do Covid-19 no Brasil, traçando linhas constitucionais para a devida proteção da vida.

O HIPERPRESIDENCIALISMO PRESENTE NA HISTÓRIA CONSTITUCIONAL LATINO-AMERICANA

Poliane Carvalho Almeida

O trabalho de Poliane Carvalho Almeida faz uma análise do hiperpresidencialismo na América Latina, passando pelos diferentes períodos, desde o colonial, para destacar como as características desse fenômeno repetiram-se nesses momentos históricos.

REFLEXÕES SOBRE O DESENVOLVIMENTO E A CRISE DA DEMOCRACIA

Aline Hoffmann, Alessandra Vanessa Teixeira e Matheus Pasqualin Zanon propõem um debate sobre as relações entre Política e Direito para a análise da crise democrática no contexto de governos autoritários, destacando, sobretudo, fenômenos como o negacionismo científico no âmbito do debate democrático.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO LIMITES LEGIFERANTES: UM ENFOQUE EM SEU PAPEL COMO SCHRANKEN-SHRANKEN

Lorenzo Borges de Pietro

Neste trabalho Lorenzo Borges de Pietro trabalha o termo dignidade humana na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) para demonstrar como a utilização deste termo pode ser direcionada para diferentes sentidos, culminando em decisões antagônicas.

A ADI 5938 E A PROTEÇÃO AO DIREITO DE DUPLA TITULARIDADE DO NASCITURO E DA GESTANTE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL BRASILEIRO

As autoras Adriana Goulart de Sena Orsini e Paula Gondim de Sena Orsini em sua pesquisa analisam, de forma circunstanciada, a decisão da ADI 5938 pelo Supremo Tribunal Federal,

demonstrando a importância do referido julgado, seja para o Direito Constitucional, seja para o Direito do Trabalho, com destaque especial para o voto do Ministro Alexandre de Moraes e a doutrina da Proteção ao Direito de Dupla Titularidade do Nascituro e da Gestante.

O presente livro, portanto, é de grande contribuição para a consolidação das pesquisas em DIREITO CONSTITUCIONAL junto ao Conpedi.

As pesquisas, todas em nível de pós-graduação, contam com as contribuições dos debates dos doutores Thais Janaina Wenczenovicz, Rubens Beçak e Bernardo Leandro Carvalho Costa.

Desejamos a todos uma ótima leitura; e renovamos o convite para as próximas edições!

A JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

JURISPRUDENCIA DE CRISIS EN LA JURISDICCION ELECTORAL

Cassio Prudente Vieira Leite ¹

André Simoni e Gusmão ²

Resumo

O artigo explora a jurisprudência de crise na democracia brasileira, com enfoque em como a jurisdição eleitoral se adapta aos momentos de crise institucional e de grande questionamento a respeito do sistema democrático e os resultados que ele alcança. No período pós Constituição de 1988 demonstra-se que a jurisdição eleitoral passou a atuar em resposta à inércia legislativa. No cenário de crises institucionais, com reflexos performáticos sobre o sistema legislativo, a jurisdição eleitoral passou a inovar nas interpretações, elasticsendo conceitos outrora renegados à uma interpretação restritiva, superando posicionamentos, por vezes de décadas, até mesmo reiterados em controle concentrado de constitucionalidade, para avançar no campo constitucional, com o fito de promover e repensar o seu desenvolvimento sob bases mais democráticas e pluralistas, com via a restaurar, ou mesmo implementar, um almejado desenvolvimento democrático. Essas iniciativas buscaram implementar políticas de incentivo a grupos minorizados, concretizar medidas efetivas de sancionamento, até mesmo conformar práticas tidas como deletérias ao sistema político partidário. Destaca-se a importância da jurisprudência de crise para adaptar e preservar a democracia no Brasil, utilizando interpretações flexíveis para enfrentar desafios emergentes.

Palavras-chave: Jurisprudência, Crise, Jurisdição, Eleitoral, Democracia

Abstract/Resumen/Résumé

El artículo explora la jurisprudencia de crisis en la democracia brasileña, con énfasis en cómo la jurisdicción electoral se adapta a los momentos de crisis institucional y de gran cuestionamiento respecto al sistema democrático y los resultados que este alcanza. En el período posterior a la Constitución de 1988, se demuestra que la jurisdicción electoral comenzó a actuar en respuesta a la inercia legislativa. En el escenario de crisis institucionales, con repercusiones en el sistema legislativo, la jurisdicción electoral comenzó a innovar en las interpretaciones, ampliando conceptos que anteriormente eran relegados a una interpretación restrictiva, superando posiciones, a veces de décadas, incluso reiteradas en el control concentrado de constitucionalidad, para avanzar en el campo constitucional, con el

¹ Advogado, bacharel em Direito (2011) UFPR, especialista em Direito Eleitoral pela Universidade Positivo e Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pelo IDP.

² Advogado, especialista (2022) em compliance, segurança da informação e proteção de dados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) e mestrando em Direito, Estado e Justiça pelo IDP/SP

objetivo de promover y replantear su desarrollo sobre bases más democráticas y pluralistas, con miras a restaurar, o incluso implementar, un anhelado desarrollo democrático. Estas iniciativas buscaron implementar políticas de incentivo para grupos minoritarios, concretar medidas efectivas de sanción e incluso conformar prácticas consideradas perjudiciales para el sistema político partidario. Se destaca la importancia de la jurisprudencia de crisis para adaptar y preservar la democracia en Brasil, utilizando interpretaciones flexibles para enfrentar desafíos emergentes.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jurisprudencia, Crisis, Jurisdicción, Electoral, Democracia

1 INTRODUÇÃO

É rotineiro apontar-se um estágio de crise na democracia brasileira. Apesar dos avanços na estabilidade democrática, de certa forma perene desde a Constituição de 1988, há diversos e rotineiros apontamentos de crises na fórmula e identificação representativa (PONTES, 2020).

Nesse aspecto, a jurisdição eleitoral acaba ocupando papel central no enfrentamento dos episódios de crise, servindo de mutações jurisprudenciais e reposicionamentos a fim de pretensamente corrigir disformias sistêmicas, ou, ainda, enfrentar novas problemáticas, reinterpretando demandas para superar, ou enfrentar, estágios de crise com reflexos na fórmula e no exercício representativo.

O objetivo da pesquisa é perquirir se dentro da atuação da jurisdição eleitoral no Brasil é possível vislumbrar e compreender a atuação do judiciário enquanto manejo do instituto da jurisprudência de crise, e se dentro dessa ótica qual é a forma de atuação e os resultados almejados com a atuação.

O método da investigação envolveu a revisão bibliográfica do tipo narrativa a qual contemplou autores relevantes sobre o tema, bem como uma análise crítica da jurisprudência das cortes eleitorais, buscando enquadrar ou excluir os casos analisados do âmbito de análise do tema.

2 CONTORNOS CONCEITUAIS DA JURISPRUDÊNCIA DE CRISE

A jurisprudência de crise é um conceito que se refere à forma como os tribunais e sistemas jurídicos lidam com situações de crise institucional, como desastres naturais, conflitos armados, epidemias, entre outros eventos extraordinários que afetam a sociedade como um todo.

Nessas situações observa-se a insuficiência das soluções ortodoxas para a superação dos conflitos, demandando em uma posição ativa do intérprete em ajustar as regras e os princípios jurídicos para lidar com circunstâncias excepcionais (MENDES, 2020).

O ponto fulcral é que, em situações de crise, a insuficiência dos meios ordinários em apresentar respostas para os conflitos demanda na atividade jurisdicional em que permita aos tribunais interpretar e aplicar a lei de maneira flexível, levando em consideração a urgência, a incerteza, eventualmente a escassez de recursos, ou impossibilidade de consensos dentro do campo legislativo (FEREJOHN, 2002), típico dessas situações.

As decisões judiciais podem ser tomadas com base em critérios mais amplos de justiça, equidade e interesse público, em vez de se ater rigidamente às normas legais estabelecidas.

A jurisprudência de crise reconhece que a aplicação estrita da lei, ou ainda, a manutenção de entendimentos consagrados, em tempos de crise pode levar a resultados injustos ou ineficientes para a superação do estágio. A adequação dos entendimentos para superar o estágio crítico parte de uma postura mais flexível de interpretação das normas, com o intuito de alcançar respostas mais efetivas às necessidades emergenciais da sociedade. Essa abordagem busca equilibrar a segurança e a estabilidade jurídica, necessárias ao sistema, com a capacidade de adaptar-se a situações imprevistas, críticas e excepcionais (BITENCOURT, 2021).

Cabe dizer que o manejo de uma jurisprudência de crise não pode incorrer na superação ou vulneração de direitos fundamentais, ou ainda colocar em choque o Estado de Direito (PEIXOTO, 2021).

Ainda que regras e entendimentos sólidos possam ser flexibilizados, ainda é necessário garantir a proteção dos direitos individuais e o respeito aos princípios constitucionais basilares (URBANO, 2013).

No geral, a jurisprudência de crise é uma abordagem adaptativa do sistema jurídico, permitindo ao intérprete a adoção de práticas flexíveis na aplicação da norma, adotando critérios outros, com uma visão ampliada da lei frente a emergências, visando responder de maneira adequada às necessidades da sociedade em tempos de excepcionalidade.

Hermeneuticamente o conceito de jurisprudência de crise leva em conta as medidas implementadas pela jurisdição, especialmente a constitucional, no rearranjo jurídico necessário para o enfrentamento de situações contundentes de crise dentro das várias esferas do Estado, um processo negocial entre a interpretação normativa da Constituição e a necessidade de ceder perante as exigências das circunstâncias (PINHEIRO, 2014).

Em largos temas, tem-se na obra de Gustavo Zagrebelsky (1999) o fundamento ontológico para orientar a jurisprudência de crise. Defende o jurista italiano que o contexto de aplicação da norma, sobretudo constitucional, deve levar em conta uma “concordância prática” a ser realizável mediante não uma “simples amputação de potencialidades constitucionais, senão principalmente mediante soluções acumulativas, combinatórias, compensatórias, que conduzam os princípios constitucionais a um desenvolvimento conjunto e não a um declínio conjunto” (ZAGREBELSKY, 1999, p. 16).

A interpretação da norma não pode consistir em um obstáculo à implementação de medidas essenciais para a superação de empecilhos que impedem a proteção e concretização de direitos fundamentais.

Peter Häberle (2002), ao falar da interpretação das normas constitucionais, defende a aplicação de um processo cognitivo amplo e aberto, o quanto possível, possibilitando a

discussão e a adoção de alternativas e possibilidades, através de interpretações “divercionistas”, que para além das interpretações já consagradas possam levar à concretização de direitos marginalizados.

Diversos estudos têm avaliado a existência de um contexto jurisprudencial de crise no Brasil. As dissertações de Andrea Magalhães (2017) e de Najara Loureiro Bitencourt (2021) concluem pela possibilidade de se afirmar a sua existência.

Comumente a jurisprudência de crise está ligada à superação de estratagemas econômicos na interpretação das Cortes, sendo o exemplo do Tribunal Constitucional português do período de 2010-2013, quando da análise do pacote económico apresentado pelo executivo, em que a dogmática constitucionalista interpretou as decisões do tribunal como amigáveis ao governo, entendendo que fundamentação da resposta da Corte à situação de excepcionalidade demandou em uma reinterpretação de paradigmas jurídicos de uma forma mais flexível para enfrentar a crise (PINHEIRO, 2014).

Há, por certo, diversas críticas ao instituto. Maria Benedita Malaquias Pires Urbano, defende que o contexto de excepcionalidade de crise não pode servir para uma interpretação jurisprudencial “diferente do habitual”. Em casos de necessária mudança, devem ser empregados juízos de ponderação, comumente utilizados nos conflitos de natureza principiológica (URBANO, 2014).

Ainda que salutar a problemática trazida pela autora, é importante ressaltar que nem sempre a adoção da solução principiológica poderá superar as barreiras normativas consagradas em interpretações excludentes.

Como bem adverte Peter Häberle (2002, p. 69), a dogmática contemporânea moderna deve levar em consideração a proteção e “participação leal dos diferentes grupos na interpretação da Constituição, de forma que, ao decidir, levem-se em conta, interpretativamente, os interesses daqueles que não participam do processo (interesses não representados ou não representáveis)”.

Não somente o campo interpretativo merece revisitação, mas os próprios parâmetros utilizados como ponto de partida para a adoção de soluções, aí se justifica uma jurisprudência de crise, alheia ao *modus operandi* comumente exercido.

Para além do aspecto económico, a jurisprudência de crise é vista no enfrentamento de outras situações de severa relevância no contexto jurídico-político, tendo a jurisdição eleitoral exercido papel fundamental na adoção de soluções criativas no enfrentamento de pontos críticos postos sob a sua tutela, cabendo uma análise dos episódios mais relevantes em que houve o exercício dessa prática.

As decisões tomadas pela Jurisdição Eleitoral nos casos apontados, sempre se valem do fundamento de que, na ausência de delimitação adequada pelo Legislativo, o Judiciário fixa essas regras em ponto transitório, até a superveniência de uma legislação que possa conformar adequadamente os institutos, tanto que em diversos casos a decisão judicial foi sujeita à regulamentação legislativa em período seguinte.

3 EXEMPLOS DA JURISPRUDÊNCIA DE CRISE NA JURISDIÇÃO ELEITORAL

A jurisdição eleitoral no pós-Constituição de 1988, especialmente após os anos 2000, acabou por encampar uma posição de enfrentamento de deformidades no sistema e regras eleitorais, visando superar a omissão ou apatia dos corpos legislativos em enfrentar situações emergentes de vulneração de direitos e desenvolvimento democrático.

Ainda que sobre o véu de diversas críticas, o ponto central desse ensaio não é avaliar correção das decisões tomadas, mas avaliar a excepcionalidade tomada pela jurisdição eleitoral, em apresentar respostas inovadoras, diversas vezes contrárias a posicionamentos consolidados por décadas, visando performar de forma mais consistente o desenvolvimento democrático guardado por esse ramo específico do Judiciário.

3.1. A CASSAÇÃO DOS MANDATOS APÓS A ELEIÇÃO

A Justiça Eleitoral avançou na interpretação dos limites epistemológicos da norma eleitoral ao abordar a disposição originária do art. 22, incisos XIV e XV da Lei Complementar nº 64/90 (BRASIL, ANO ← não entendi o ano; e não sei como citar – vai como Brasil? Acrescentar na lista de referencias depois)¹.

A interpretação consistente com esse dispositivo previa a possibilidade da cassação do registro de candidatura daqueles condenados por abuso de poder econômico, político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, somente se a decisão fosse proferida até a data da

¹ Dizia a sua redação: XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar

XV - se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato serão remetidas cópias de todo o processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.

eleição, o que na prática inviabilizava o sancionamento, posto que o diminuto tempo entre esses marcos, em torno de 90 dias, não resguardava prazo suficiente para a resolução das demandas, nesse sentido entendeu que “A cassação de registro de candidatura, em sede de investigação judicial, somente é possível caso seja esse feito julgado antes das eleições, conforme interpretação do art. 22, XIV e XV, da Lei Complementar nº 64/90” (BRASIL, 2006).

E assim vigorou esse entendimento até o ano de 2009, quando na análise do RE nº 1362, de Relatoria do Min. Gerardo Grossi, o tribunal tratou de reinterpretar a norma, a partir do Voto vencedor do Ministro Carlos Aires Britto

Ocorre que tal proteção constitucional se tornaria ineficaz se, em sede de AIJE (Lei Complementar na 64/90), além da pena de inelegibilidade, não fosse possível cassar o registro dos candidatos, quando o julgamento ocorresse após o dia da votação, mas antes da diplomação. É dizer: reconhecer a ocorrência de abuso de poder e nem sequer impedir que venha a se empossar aquele que patrocinou e se beneficiou deste abuso significaria, para mim, esvaziar os mandamentos da Carta Política. [...]

O todo articulado da Constituição Federal abona a conclusão de que, nos termos do inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, é possível, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a imposição da pena de cassação de registro e de inelegibilidade, mesmo após o dia da votação, mas antes da diplomação do candidato eleito. Interpretação constitucional que visa a excluir um vácuo jurisdicional (do dia da votação até a diplomação dos eleitos) durante o qual não existiria qualquer provimento jurisdicional efetivo, capaz de gerar a cassação de registro, hábil a afastar do processo eleitoral e a impedir que venha a ser diplomado o candidato que abusou do seu poder econômico ou político (BRASIL, 2009).

A decisão rompeu com o paradigma anterior, visando superar o entrave legal e interpretativo, que conduziu por mais de uma década à impossibilidade sistemática do sancionamento de infrações eleitorais passíveis de cassação mediante a investigação judicial eleitoral, teve por bem o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) por superar essa interpretação, para consagrar fundamento em sentido contrário, repelindo a tese outrora defendida.

Após essa decisão adveio a minirreforma eleitoral de 2010, a denominada Lei da Ficha Limpa, Lei Complementar nº 135/2010 (BRASIL, Lei Complementar nº 135, 2010), que alterou a disposição legal, revogando o inciso XV, para adequar a possibilidade da cassação do mandato decorrente da procedência de investigação judicial eleitoral, mesmo após as eleições.

3.2. A VERTICALIZAÇÃO DAS COLIGAÇÕES

Ao menos desde o advento da Lei das Eleições, Lei nº 9.504/97, a possibilidade da formulação de coligações no âmbito federal, estadual e municipal sempre foi tomada como uma adjacente ao princípio da liberdade associativa dos partidos políticos, possibilitando que cada

agregação, pudesse formular coligação com quais partidos lhe aprouvesse dentro da sua realidade local.

Todavia, desde então perdurou a crítica quanto ao modelo, pois possibilitava a adoção de coligações nas esferas estaduais ou municipais ao arrepio dos blocos formados na esfera federal, por vezes, reunindo em dadas circunscrições partidos que em outras antagonizavam a disputa pelo poder em outras composições ideológicas.

Frente a esse estágio e entendendo por melhorar a coerência ideológica, o Tribunal Superior Eleitoral, respondendo a Consulta formulada firmou o seguinte entendimento:

Os partidos políticos que ajustarem coligação para eleição de presidente da República não poderão formar coligações para eleição de governador de estado ou do Distrito Federal, senador, deputado federal e deputado estadual ou distrital com outros partidos políticos que tenham, isoladamente ou em aliança diversa, lançado candidato à eleição presidencial (BRASIL, 2002).

Ainda assim, o tema sofreu efusivas críticas, tais como pela professora Monica Herman Caggiano (2005, p. 207) a qual asseverou que a decisão estava “[...] inquinada pelo vício da ilegalidade, apresentando-se claramente portadora de deficiência própria do ‘regulamento praeter legem’ que, à luz do Direito Constitucional clássico”.

Ainda que posteriormente o tema tenha sido objeto de nova roupagem, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 52/2006 (SUNSTEIN, 2009), que garantiu a autonomia indistinta para a formulação de coligações distintas em cada circunscrição, um verdadeiro *backlash*² parlamentar, a decisão do TSE acabou por tentar, ao seu modo, outorgar um pouco mais de coerência e solidez ao fundamento programático e ideológico dos partidos.

Salutar lembrar, também, que sob o mesmo pretexto utilizado pela Justiça Eleitoral em 2002, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 97/2017, para proibir a formulação de coligações nas eleições proporcionais, as mantendo somente para as eleições majoritárias (BRASIL, Emenda Constitucional nº 97, 2017)³.

3.3 O FIM DO FINANCIAMENTO PRIVADO DE EMPRESAS

² Nas palavras de Cass Sunstein, “Public backlash, in the context of constitutional law, in the following way: intense and sustained public disapproval of a judicial ruling, accompanied by aggressive steps to resist that ruling and to remove its legal force.” (Sunstein, 2009, p. 125).

³ § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

A operação Lava-jato, destinada a apurar, originariamente, esquemas de corrupção dentro da estrutura da Petrobrás, teve o seu início em 2014, e acabou por desvelar uma extensa rede de corrupção de agentes públicos, mediante o recebimento de recursos para fomentar campanhas políticas, tanto dentro como fora da contabilidade eleitoral.

O choque foi grande, com diversas consequências jurídicas e econômicas, o que levou à propositura, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 4.650) em face dos artigos 31, 38 e 39 da Lei nº 9.096/95, aqueles que regulamentavam o financiamento privado por empresas no Brasil.

Apesar de figurar como lícito por praticamente duas décadas, tendo sido responsável por, à época, financiar a maior parte das grandes campanhas eleitorais, foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

No voto vencedor do Ministro Luiz Fux, apregou-se os seguintes fundamentos para a procedência da ação:

2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria. [...]
7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político. [...]
9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano. [...]
19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei nº 9.096/95, na parte em que autoriza, a contrario sensu, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, inciso III, e “ e jurídicas”, inserta no art. 39, caput e § 5º, todos os preceitos da Lei nº 9.096/95. (BRASIL, 2015)

Essa decisão demonstrou um agir institucional do Supremo Tribunal Federal em resposta à grave crise de legitimidade do sistema eleitoral, colocado em xeque diante das relações de espúrias de financiamento privado empresarial, desnudadas pela operação Lava-jato, atuando em resposta à paralisia do setor legislativo em enfrentar e discutir o tema, além da forte pressão midiática, que relegou ao tema a solução para a malfadada epidemia de corrupção.

3.4 PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA

Desde o advento da Lei das Eleições, por influência do dispositivo legislativo anterior, e ainda arreigado na Plataforma de Ação Mundial da IV Conferência Mundial da Mulher, em Pequim, assinada pelo Brasil em setembro de 1995, foi fixada uma espécie de cotas para a candidatura feminina, prevendo que no lançamento de candidaturas ao menos 30% das vagas deveriam ser destinadas ao sexto feminino, conteúdo plasmado no parágrafo 3º do art. 10º da Lei nº 9.504/97 (BRASIL, Lei nº 9.504/97):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher. [...]
§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

Entretanto, essa medida carecia de efetividade. A interpretação primária do dispositivo levava ao entendimento de que deveriam ser resguardadas vagas na proporção de 30%, mas não que devessem necessariamente corresponder ao número de candidatos efetivamente registrados, podendo deixar aquelas vagas destinadas ao sexo feminino simplesmente não preenchidas, entendimento sufragado pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que “[...] o cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo deve levar em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas.” (BRASIL, 2001).

Essa interpretação, por desprezar o direito à garantida e efetividade das candidaturas femininas foi objeto de intenso debate, com mudança legislativa, que alterou a disposição de “deverá reservar” para “preencherá”, o que levou ao Tribunal Superior Eleitoral a compreender que agora a reserva de o mínimo de 30% para cada candidatura deveria ser respeitada obrigatoriamente frente ao número efetivo de candidatos lançados.

1. Conforme decidido pelo TSE nas eleições de 2010, o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, na redação dada pela Lei nº 12.034/2009, estabelece a observância obrigatória dos percentuais mínimo e máximo de cada sexo, o que é aferido de acordo com o número de candidatos efetivamente registrados.
2. Não cabe a partido ou coligação pretender o preenchimento de vagas destinadas a um sexo por candidatos do outro sexo, a pretexto de ausência de candidatas do sexo feminino na circunscrição eleitoral, pois se tornaria inócua a previsão legal de reforço da participação feminina nas eleições, com reiterado descumprimento da lei.
3. Sendo eventualmente impossível o registro de candidaturas femininas com o percentual mínimo de 30%, a única alternativa que o partido ou a coligação dispõe é a de reduzir o número de candidatos masculinos para adequar os respectivos

percentuais, cuja providência, caso não atendida, ensejará o indeferimento do demonstrativo de regularidade dos atos partidários (DRAP). (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 2939, Relator Min. Arnaldo Versiani, 2012)

A garantia de participação feminina nas eleições restou resguardada ao ponto tracejado até o advento da minirreforma eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015), que ao regulamentar a distribuição de recursos do Fundo Partidário, previu a necessidade de que cada partido aportasse entre 5 e 15% dos recursos recebidos em prol das campanhas femininas.

Assim dispunha o art. 9º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015, que alterou o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995, a Lei dos Partidos Políticos:

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (BRASIL, 2015).

Essa norma foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Procuradoria Geral da República (ADI nº 5.617) em que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a norma em si conflitaria com o princípio da igualdade, posto que impunha um tratamento discriminatório às mulheres, ao impor um percentual máximo sem correlata proporção das candidaturas femininas postas em jogo, em uma distinção arbitrária que não compacta com o primado central de superar a discriminação de gênero na política (não entendi também aqui como referencia).⁴

A decisão do Supremo Tribunal Federal casa com uma verdadeira agenda institucional comprometida em outorgar nova significância e robustecimento da participação das mulheres na política, diante de um cenário crítico de pouca ou insignificante ação do parlamento nesse sentido.

Passou-se de um entendimento bastante acanhado, que sequer resguardava a efetiva participação feminina nas eleições, pois bastava não preencher as vagas de candidaturas

⁴ Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “três ” contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95. (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.617, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgado em 15/03/2018)

garantidas às mulheres, para um entendimento robustecido, em que não somente se garantiu o direito de efetivamente concorrer, mas o recebimento de recursos públicos condizentes com o volume de suas candidaturas.

Esse processo evolutivo decorre da crise fática adjacente às dificuldades do ingresso feminino nos corpos legislativos.

Em estudo de Eneida Valarini Martins do ano de 2007, analisando os dados do Inter-Parliamentary Union (IPU), foi apontado que no ano de 2000 as mulheres representavam aproximadamente 13% dos membros das câmaras baixas de todos os parlamentos, percentual que em 1985 o percentual era de 12%. Essa tímida evolução demonstra que no ritmo alcançado, mesmo no próximo século, o 22, a mulher ainda não alcançará a paridade com o homem nas instâncias legislativas (MARTINS, 2007).

Novamente objetivando uma conformação legislativa após a decisão do Supremo Tribunal Federal, o Congresso promulgou a Emenda Constitucional nº 117/2022, que obriga os partidos políticos a destinarem, no mínimo, 30% dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais para às candidaturas femininas, devendo ser proporcional ao número de candidatas.

3.5 A PERDA DO MANDATO POR TRANSFUGUISMO PARTIDÁRIO/DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A perda do mandato político em razão da mudança do partido, também denominado transfuguismo partidário, surge no cenário jurídico brasileiro com a revisão do artigo 35 da Constituição de 1967/1969 (NÃO SEI COMO CITAR ESSE n.29; BRITTO, 1983)⁵, o qual enunciava “[...] a prática de atos de infidelidade partidária” (BRITTO, 1983, p. 148), os quais estavam previstos no parágrafo único do citado artigo.

⁵ Nessa forma era a redação constitucional: Art. 35. Perderá o mandato o deputado ou senador: I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II - cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes; III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a têrça parte das sessões ordinárias da Câmara a que pertencer, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela respectiva Casa; IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; ou V - que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152. O referido artigo, por sua vez, determinava: Art. 152- A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados em lei federal. (...) § 5º - Perderá o mandato no senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembléias Legislativas e nas Câmaras Municipais quem, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o partido sob cuja rege fôr eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo partido (originariamente a disposição figurava no parágrafo único desse artigo, mas, após a emenda constitucional nº 11 de 1978, passou a ser o parágrafo quinto).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987/1988 debateu intensivamente a possibilidade da perda do mandato em razão do abandono do partido pelo qual o parlamentar deixando de constar em seu texto qualquer remissão à hipótese, além do fato de todas as emendas que tratavam da sua inclusão terem sido expurgadas pelo voto constituinte (menor noção de como cita isso rs) ⁶.

Já sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especificadamente em outubro de 1989, o Supremo Tribunal Federal se manifestou sobre o tema, em mandado de segurança relatado pelo Ministro Moreira Alves, o qual, em seu voto vencedor, defendeu que a constituição não previu essa hipótese de perda do mandato, “Se o quisesse, bastaria ter colocado essa hipótese entre as causas de perda de mandato, a que alude o artigo 55” (Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança 20.297/DF. Relator Ministro Moreira Alves, 1989).

Essa questão voltou a ser debatida na Corte Suprema em 2004, mas o pedido acabou por ser prejudicado, sem análise do mérito, diante do final da legislatura.

Anos mais tarde, em outubro do ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal alterou seu posicionamento, reconhecendo a titularidade partidária do mandato eletivo (Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança nº 26.602/DF. Relator Ministro Eros Grau. 2007), com base na resposta à Consulta nº 1398 formulada ao Tribunal Superior Eleitoral.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal traçou um entendimento bastante rígido sobre as normas de transmigração partidária, compreendendo que o monopólio do lançamento das candidaturas por partidos políticos, bem como a necessidade de reforçar o força e proeminência dos partidos políticos, orientavam a necessidade de se reconhecer a titularidade partidária dos mandatos.

Nas palavras do Ministro Celso de Mello, “os partidos políticos se configuram como o vínculo entre eleitor e eleito, e, ante sua consagração constitucional, o Brasil se insere em uma partidocracia”. (BRASIL, 2009)

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre essa matéria foi vista como uma reação para conformar de melhor forma o sistema legislativo, que diante da extensa liberdade dada aos parlamentares para mudarem de posicionamento, ao arrepio da composição ideológica

⁶ A referida votação se desencadeou da seguinte forma: “Adylson Motta propõe a perda do mandato de ‘quem se filiar a partido diverso daquele pelo qual se apresentou a sufrágio, salvo em caso de extinção do anterior’, sustentando que isso fortaleceria as agremiações partidárias. Erico Pegoraro afirma que a fidelidade partidária seria uma camisa-de-força no momento em que os partidos se reorganizam e que o compromisso do eleito é com o eleitor e não com o partido. A emenda é rejeitada, contando com apenas 79 votos favoráveis”, conclusão extraída da leitura de: SALGADO, 2007, p.109.

professada por seus partidos, ao arrepio da legítima expectativa dos eleitores frente a atuação parlamentar.

Posteriormente, como nos demais casos, houve a produção de preceitos legislativos a temperar a decisão tomada, em especial a Emenda Constitucional nº 91/2016, que permite aos parlamentares mudarem de partido, sem a perda do mandato, nos 30 dias que antecedem os 6 meses anteriores ao período eleitoral.

4 APONTAMENTOS FINAIS

Os pontos trazidos nesse ensaio revelam diversos casos de contundente atuação da jurisdição eleitoral na persecução de medidas para implementar políticas de incentivo a grupos minorizados, concretizar medidas efetivas de sancionamento, até mesmo conformar práticas tidas como deletérias ao sistema político partidário.

Essa atuação da jurisdição constitucional, no caso firmada ora pelo Supremo Tribunal Federal, ora pelo Tribunal Superior Eleitoral, se enquadram no campo de conceituação de uma jurisprudência de crise, pois buscou enfrentar agudas crises institucionais, com reflexos performáticos sobre o sistema legislativo, inovando em interpretações, elastecendo conceitos outrora renegados à uma interpretação restritiva, superando posicionamentos, por vezes de décadas, até mesmo reiterados em controle concentrado de constitucionalidade, para avançar no campo constitucional.

É indissociável dessa atuação uma postura da jurisdição eleitoral em tentar aplacar vicissitudes sistêmicas quanto ao combate à corrupção eleitoral, respeito e promoção das minorias e reforço das instituições, quase sempre desconsiderados pelo campo legislativo, que tem adotado uma postura tímida ou por vezes até omissa no seu enfrentamento e discussão.

Cabe, por óbvio, críticas à forma e modo como essas decisões foram tomadas, mas não se deixa de considerar a grande transformação fática e conceitual que essas decisões promoveram no exercício e compreensão da jurisdição eleitoral no Brasil.

5 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Najara Loureiro. **As respostas da jurisdição constitucional brasileira em momentos de crise: jurisprudência da crise no Brasil?** Dissertação (Mestrado). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa-IDP. São Paulo, 2021, 91f. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3403/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_

%20NAJARA%20LOUREIRO%20BITENCOURT_MESTRADO%20EM%20DIREITO.pdf

>. Acesso em: 27 mai. 2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 3.999/DF**, Relator Ministro Joaquim Barbosa. 64 folhas. Publicado em 17 de abril de 2009, DJe 71.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança 20.297/DF**, julgado em 11 de outubro de 1989. Relator Ministro Moreira Alves. 57 folhas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº 26.602/DF**, julgado em 04 de outubro de 2007. Relator Ministro Eros Grau. 234 folhas.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF**, julgado em 17 de setembro de 2015. Relator Ministro Luiz Fux, 355 folhas.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral, **Acórdão nº 25.673/SP**, Relator: Min. Caputo Bastos DJ de 5.5.2006.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Consulta nº 715, Resolução de 20.993/2002**, Relator Min. Garcia Vieira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 15/03/2002, Página 183.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 17228**, Relator Min. Garcia Vieira, Relator designado Min. Nelson Jobim, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Tomo, Data 15/10/2001, Página 134.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Especial Eleitoral nº 2939**, Relator Min. Arnaldo Versiani, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 06/11/2012.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso Ordinário nº 1362**, Acórdão, Relator Min. Gerardo Grossi, Relator designado Min. Ayres Britto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Volume, Tomo 66/2009, Data 06/04/2009, Página 45.

BRITTO, Luiz Navarro. O mandato imperativo partidário. **Revista Brasileira de Estudos Políticos** nº 56, v. 20, n. 77, p. 253-258, jan./mar., 1983.

CAGGIANO, Monica Herman. Coligações partidárias: Verticalizar ou Não-Verticalizar. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 100, p. 201 -207 jan./dez. 2005, p. 207.

FEREJOHN, John. Judicializing politics, politicizing law. **Journal of Law and Contemporary Problems**, v. 65, n. 3, p. 41-68, 2002. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1192402>. Acesso em: 27 mai. 2023.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

MAGALHÃES, Andrea. **Precisamos falar sobre a crise**: A jurisprudência da crise sob uma perspectiva pragmática. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2017. Disponível em:

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na câmara dos deputados**. Monografia de especialização. Câmara dos Deputados Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento, Programa de Pós-Graduação, Brasília, 2007, 58f.

MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: caminhos constitucionais. **Observatório Constitucional**. CONJUR. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-11/observatorio-constitucional-jurisprudencia-crise-pensamento-possivel-caminhos-solucoes-constitucionais>. Acesso em: 27 mai. 2023.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno; LIMA, José Jerônimo Nogueira de; SIMÃO, Jamily Cruzes Mousés. Jurisprudência de crise no Brasil? Entre a proibição do Retrocesso Social, a Crise Econômica e a Pandemia da Covid-19, **EMERJ**, v. 23, n. 3, p. 110-145, Set.-Dez., Rio de Janeiro, 2021.

PINHEIRO, Alexandre Souza. A jurisprudência da crise tribunal constitucional português (2011- 2013). **Observatório da jurisdição constitucional**. v. 7, n. 1, p. 168-189, jan/jun. 2014.

PONTES, João Gabriel Madeira. PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante em tempos de crise**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

SALGADO, Eneida Desiree. **Constituição e democracia: tijolo por tijolo em um desenho (quase) lógico: vinte anos de construção do projeto democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SUNSTEIN, Cass. **A Constitution of Many Minds: why the founding document doesn't mean what it meant before?** Princeton: Princeton University Press, 2009.

Supremo Tribunal Federal, ADI nº 5.617, Relator: Ministro Edson Fachin, Julgado em 15/03/2018.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires. A jurisprudência da crise no divã. Diagnóstico: bipolaridade? In: RIBEIRO, Gonçalo de Almeida; COUTINHO, Luís Pereira (Coord.). **O tribunal constitucional e a crise**. Almedina, Coimbra, 2014.

URBANO, Maria Benedita Malaquias Pires. Estado de Crise econômico-financeira e o papel do Tribunal Constitucional. In: GONÇALVES, Pedro *et al.* (Coords.) **A crise e o Papel do Direito**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2013.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El Derecho Dúctil: Ley, derechos, justicia**. Trad. de Marina Gascón. Madrid: Trotta, 3ed., 1999.